



PROCESSO Nº 2083162024-2 - e-processo nº 2024.000471463-9

ACÓRDÃO Nº 403/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: M&S SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2024-28, lavrado em 2/10/2024, contra a empresa, M&S SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.387.727-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 758.616,41 (setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 433.495,09 (quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB; e multa de R\$ 325.121,32 (trezentos e vinte e cinco mil cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2083162024-2 - e-processo nº 2024.000471463-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: M&S SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2024-28, lavrado em 2/10/2024, contra a empresa, M&S SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.387.727-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2021 e 31/12/2023, consta a seguinte denúncia:

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2021, 2022 E 2023. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL



Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$758.616,41, sendo, R\$ 433.495,09 de ICMS, e R\$325.121,32, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 2/10/2024, no seu Endereço Tributário Eletrônico (DT-e), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 30/10/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que baixou os autos em diligência para que fosse levado ao conhecimento ao sujeito passivo os documentos e mídias digitais constantes do processo, com abertura de novo prazo para defesa.

Cumprida a medida saneadora, com notificação ao contribuinte, em 9/4/2025, foi apresentada nova defesa, em 22/4/2025, onde foi reafirmado os argumentos e razões apresentados anteriormente.

Na sequência, o julgador singular decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 13/5/2025, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, foi apresentado recurso voluntário, em 02/6/2025.

- Nas suas razões, afirma que “apontar um catatau de números de notas fiscais não são suficientes para dar certeza que: as quantidades e os valores estão corretos”;

- Diz que o feito fiscal está descompromissado com a verdade material dos fatos, face a ausência das notas fiscais de entradas e saídas, que possam mensurar e validar o levantamento quantitativo, acarretando a incerteza e iliquidez do crédito tributário.;

- Ao final, pugna pelo recebimento de suas razões por regular e adequado a espécie e quanto ao mérito pelo seu integral PROVIMENTO dando-se por IMPROCEDENTE, em toda sua plenitude, o auto de infração nº 93300008.09.00002086/2024-28 lavrado contra a empresa já devidamente qualificada, isentando-a de quaisquer ônus decorrente do presente feito fiscal por ser da mais pura e perfeita justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2024-28, lavrado em 2/10/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos



fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
(Levantamento Quantitativo)

Nessa acusação foi empregada a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir um procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso em exame, a auditoria apurou, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, que o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em desacordo com os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Mantida na instância singular, foi apresentado recurso voluntário, onde



foi alegado que o lançamento fiscal afronta a verdade material dos fatos, em face da ausência das notas fiscais de entradas e saídas, que possam mensurar e validar o levantamento quantitativo.

Compulsando as peças processuais, verifica-se que o “Relatório Final – Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, demonstra, claramente, que a base de cálculo de cada mercadoria foi obtida multiplicando-se o resultado do confronto ($EI + C = S + EF$), em cada exercício pelo preço médio de cada produto.

Além disso, em planilhas separadas, agrupadas por produto e identificadas pelas respectivas chaves de acesso, foram discriminadas todas as Notas Fiscais que fizeram parte do levantamento fiscal, soterrando as ilações da recorrente de ausência de materialidade por falta de provas.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para considerar devido o crédito tributário levantado pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2024-28, lavrado em 2/10/2024, contra a empresa, M&S SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.387.727-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 758.616,41 (setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 433.495,09 (quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB; e multa de R\$ 325.121,32 (trezentos e vinte e cinco mil cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos) nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 29 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora